



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

464

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 25 / 11 / 1999
C	<i>[Assinatura]</i>
	Rubrica

Processo : 10070.000022/96-61

Acórdão : 202-11.268

Sessão : 09 de junho de 1999

Recurso : 101.959

Recorrente : CASA DE SAÚDE SANTA LÚCIA S.A.

Recorrida : DRJ no Rio de Janeiro - RJ

COFINS - COMPENSAÇÃO COM O FINSOCIAL - Incabível, visto que nenhum saldo há a compensar, pois, em se tratando de empresa prestadora de serviços, correto é o recolhimento sob a alíquota de 2%. Multa de ofício reduzida para 75%, em face da superveniência da redução, decorrente da Lei nº 9.430/96. **Recurso provido, em parte, para reduzir a multa para 75%.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: CASA DE SAÚDE SANTA LÚCIA S.A.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para reduzir a multa de ofício para 75%**. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Helvio Escovedo Barcellos.

Sala das Sessões, em 09 de junho de 1999

[Assinatura]
Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente

[Assinatura]
Oswaldo Tancredo de Oliveira
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Ricardo Leite Rodrigues, Luiz Roberto Domingo, Maria Teresa Martínez López e Tarásio Campelo Borges.

Eaal/CF



Processo : 10070.000022/96-61
Acórdão : 202-11.268
Recurso : 101.959
Recorrente : CASA DE SAÚDE SANTA LÚCIA S.A.

RELATÓRIO

Trata-se de denunciada falta de recolhimento da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS, verificada pela fiscalização junto à empresa em epígrafe, após a realização de CAD, tendo sido constatado que a mesma não recolheu a contribuição em causa desde 06/93 até 12/94, sob a alegação de estar acobertada por ação judicial (Medida Cautelar e Ação Declaratória que identifica, objetivando a compensação de créditos que julga de FINSOCIAL com débitos do PIS e da COFINS).

Intimada a comprovar o alegado, afirmou não ser possível atender , “uma vez que a mesma seria apreciada por ocasião da sentença ...”.

A inexistência das medidas alegadas foi confirmada pela PFN/RJ, ao ser consultada.

Entendendo não se achar a contribuinte amparada como alegara, foi instaurado o auto de infração, após o levantamento do débito, o qual foi exigido no referido auto, além da multa de ofício de 100%, e mais acréscimos moratórios.

Segue-se impugnação tempestiva, com as alegações que sintetizamos:

- a) diz que improcede o lançamento, uma vez que se trata de crédito tributário resolvido/extinto, “mediante sua compensação junto aos valores correspondentes ao excedente de alíquota recolhido ao FINSOCIAL, entre setembro de 1989 e abril de 1992” (doc.1);
- b) invoca decisão do Supremo Tribunal Federal, que declarou a inconstitucionalidade dos aumentos de alíquotas do FINSOCIAL e vários dispositivos que diz confirmar o fato, bem como norma sobre o direito de compensação, que transcreve; e
- c) conclui pela ocorrência de indébito, pela procedência do direito de compensação, bem como pela improcedência dos encargos decorrentes, que são os juros de mora e a multa.

Instrui a impugnação com a matéria nela invocada, inclusive cópias de decisões judiciais, em que são partes terceiros, que não a impugnante.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo : 10070.000022/96-61

Acórdão : 202-11.268

A decisão recorrida considera o lançamento precedente, sob o fundamento consubstanciado em sua ementa, no sentido de que “a compensação FINSOCIAL/COFINS é inadmissível, uma vez que não se pode caracterizar uma contribuição extinta como da mesma espécie de outra contribuição vigente”.

Ainda irrisignada, a autuada apela para este Conselho, reiterando, em todos os seus termos, as alegações constantes da impugnação, conforme já relatamos, sempre no sentido de pugnar pelo seu alegado direito à compensação, pedindo o provimento do recurso, “já que o crédito tributário resta extinto, nos termos do art. 156, II, do CTN”.

Segue-se pronunciamento do Procurador da Fazenda Nacional, em contrarrazões, nas quais, depois de descrever o fatos e invocar os fundamentos da decisão recorrida, pede a integral manutenção desta.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, appearing to be the initials 'JPM'.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 10070.000022/96-61
Acórdão : 202-11.268

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR OSWALDO TANCREDO DE OLIVEIRA

Desde logo, diga-se que não assiste razão à recorrente, visto que não há créditos a compensar, originários do FINSOCIAL, ante os débitos da COFINS.

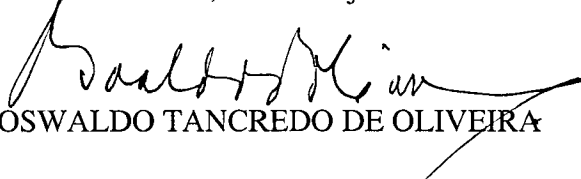
Mesmo que a ora recorrente esteja almejando ser contemplada pelo art. 2º da IN SRF nº 032/97, tal disposição normativa não lhe aproveita, visto que o referido ato só contempla as empresas exclusivamente vendedoras de mercadorias e mistas, o que não é o seu caso, visto que se trata de uma expressa prestadora de serviços (serviços de hospitais, clínicas, sanatórios, etc.).

A par dos judiciosos fundamentos da decisão recorrida pelo plenário do STF, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 187.436, no sentido de declarar a constitucionalidade do art. 7º da Lei nº 7.787/89, do art. 1º da Lei nº 7.894/89 e do art. 1º da Lei nº 8.147/90. Com relação às empresas exclusivamente prestadoras de serviços, conclui pela legitimidade das majorações ocorridas das alíquotas do FINSOCIAL, com base nos aludidos dispositivos legais, não se aplicando a essas empresas o precedente revelado pelo RE nº 150.764.

Acrescente-se, todavia, que, com o advento da Lei nº 9.430/96 (art. 45), a multa de ofício foi reduzida para 75%, redução que se aplica ao presente caso, em caráter retroativo, por força do disposto no art. 106, II, "c", do Código Tributário Nacional.

Dou provimento parcial ao recurso para reduzir a multa para 75%.

Sala das Sessões, em 09 de junho de 1999


OSWALDO TANCREDO DE OLIVEIRA